

## Artigo 6.º

## Competências das secções e dos postos territoriais

Às secções e aos postos territoriais compete:

- a) Manter permanentemente actualizados e devidamente escriturados os registos de controlo de materiais superiormente determinados;
- b) Assegurar a correcta utilização, conservação e arrecadação dos materiais em carga;
- c) Verificar, frequentemente, se as existências conferem com os materiais em carga;
- d) Passar revistas às viaturas, armamento, equipamento e mais material que lhes esteja confiado;
- e) Zelar pela segurança dos materiais, de acordo com as instruções do comando;
- f) Comunicar, prontamente, ao escalão superior qualquer ocorrência anormal com os materiais.

## Artigo 7.º

## Escrituração

1 — Enquanto não for estabelecida a gestão informatizada dos materiais, são obrigatoriamente utilizados os seguintes registos no controlo dos materiais:

- a) Registo do movimento de fardamento;
- b) Registo do movimento do material em carga;
- c) Registo do movimento de outras existências, destinado a escriturar o movimento de artigos e materiais que não têm registos próprios, mas que, pela sua natureza e valor, importa controlar;
- d) Registo de requisições, destinado a escriturar o processamento das requisições dos materiais a aumentar à carga, até serem satisfeitas.

2 — Os registos previstos no número anterior serão constituídos por fichas, folhas soltas ou livros.

3 — Os livros contêm, obrigatoriamente, termos de abertura e de encerramento e as suas folhas são numeradas, devendo estas, assim como as fichas e folhas soltas, ser autenticadas pelo comandante ou chefe, considerando-se autenticação a rubrica, de próprio punho, ou chancela, com a aposição de selo branco em uso na unidade ou órgão.

4 — Os modelos e as normas por que se rege a escrituração destes registos serão aprovados por despacho do comandante-geral, sob proposta da 4.ª Repartição.

## Artigo 8.º

## Responsabilidade

1 — O comandante, ou chefe, é, em cada escalão de comando, o primeiro responsável pela administração dos materiais.

2 — Os chefes das secções de logística, os comandantes das companhias de comando e serviços ou subunidades equivalentes e os comandantes das companhias territoriais ou subunidades equivalentes são responsáveis:

- a) Pelas informações de carácter técnico que prestem sobre assuntos relativos à administração dos materiais e às cargas;

- b) Pela falta de cumprimento de quaisquer preceitos legais e regulamentares ou de instruções do escalão superior, quando actuem por iniciativa própria;
- c) Pelos erros de carácter técnico ou irregularidades cometidas no âmbito das suas competências.

3 — Os prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de actuação dolosa ou negligente dão sempre origem a procedimento disciplinar e ou criminal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Janeiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *José António da Silveira Godinho*.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## Decreto-Lei n.º 52/89

de 22 de Fevereiro

Pretende o presente diploma compensar, de algum modo, a erosão verificada no vencimento dos conservadores e notários, já que o respectivo vencimento de categoria não foi objecto de qualquer reajustamento, não obstante a recente publicação do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, que, entre outros objectivos, procedeu à revalorização das categorias das carreiras de pessoal técnico superior do regime geral.

Impõe-se, pois, relativamente às diversas classes pessoais de conservadores e notários — 1.ª, 2.ª e 3.ª classes — proceder à revalorização das letras correspondentes aos vencimentos de categoria respectivos — hoje, ainda, e pela mesma ordem, aos das letras D, E e F — já que se trata de categorias às quais, embora possuindo estatuto autónomo ou específico, corresponde nível de exigências habilitacionais, no mínimo, idêntico ao das restantes carreiras do pessoal técnico superior do regime geral.

Cria-se, por outro lado, na carreira de ajudante dos registos e do notariado a categoria de ajudante principal, aplicando-se-lhe, ainda que com adaptações, dada a especificidade da carreira, regime remuneratório de filosofia idêntica à que o Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, prevê para o pessoal técnico profissional do nível 4.

Tal medida traduz o reconhecimento, ao nível das remunerações, do importante papel que cabe aos ajudantes na actividade registal e na prática notarial.

Tem-se, ainda, em consideração, relativamente à carreira dos escriturários dos registos e do notariado, que as letras correspondentes aos respectivos vencimentos se mostram igualmente desajustadas face às correspondentes a outras categorias de nível e complexidade fun-

cionais idênticas dentro da Administração Pública, procedendo-se, em conformidade, ao ajustamento que se reputa indispensável.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 38.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 38.º — 1 — .....  
2 — .....

3 — Os adjuntos dos conservadores e notários, enquanto se mantiverem nesta situação, têm direito a um vencimento correspondente à letra E da tabela geral de vencimentos da função pública, sem prejuízo do disposto no artigo 56.º do presente diploma.

Art. 53.º — 1 — O ordenado dos conservadores e notários, quando sirvam em lugares de classe igual à sua classe pessoal, é o correspondente às letras a seguir indicadas:

- a) Conservadores e notários de 1.ª classe — C;
- b) Conservadores e notários de 2.ª classe — D;
- c) Conservadores e notários de 3.ª classe — E.

2 — .....  
3 — .....  
4 — .....  
5 — .....

Art. 2.º — 1 — A carreira de ajudante dos registos e do notariado passa a ter as categorias e vencimentos correspondentes às letras a seguir indicadas, quando sirvam em lugar de classe igual à sua classe pessoal:

Ajudante principal — G;  
Ajudante de 1.ª classe — I;  
Ajudante de 2.ª classe — K.

2 — Aos lugares de primeiro-ajudante, segundo-ajudante e terceiro-ajudante passam a corresponder os lugares de ajudante principal, de primeiro-ajudante e de segundo-ajudante, respectivamente.

3 — Os ajudantes providos em lugares dos quadros de pessoal dos serviços, conservatórias e cartórios notariais transitam para as categorias ora criadas, de acordo com o mapa I anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, independentemente de quaisquer formalidades.

4 — Ao ingresso e acesso na carreira e ao provimento nos lugares de ajudante são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras em vigor para os lugares e categorias com os quais é estabelecida correspondência nos termos dos n.ºs 2 e 3.

Art. 3.º Às categorias da carreira de escriturário dos registos e do notariado passam a corresponder as seguintes letras de vencimento:

Escriturário superior — L;  
Escriturário de 1.ª classe — O;  
Escriturário de 2.ª classe — Q.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Janeiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MAPA I

Situação actual		Situação decorrente da aplicação do n.º 4 do artigo 2.º	
Categoria	Letra	Categoria	Letra
Ajudante de 1.ª classe	H	Ajudante principal...	G
Ajudante de 2.ª classe	J	Ajudante de 1.ª classe	I
Ajudante de 3.ª classe	L	Ajudante de 2.ª classe	K

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 53/89

de 22 de Fevereiro

Muito embora a legislação existente sobre cafés tenha já tomado em consideração algumas das regras comunitárias relativas a este tipo de produtos, as alterações entretanto surgidas e a necessidade de se alargar o âmbito da legislação à caracterização de certos produtos e matérias-primas até agora não regulados exigem a sua revisão e adequação à conjuntura actual.

Com efeito, se é certo que, por um lado, a entrada de Portugal na CEE implica a transposição para o direito interno das directivas publicadas, não é menos verdade, por outro lado, que a mudança de posição de país exportador para país importador de café exige a adopção de medidas tendentes a defender os interesses nacionais e a assegurar os direitos dos consumidores.

Com o presente diploma, que fixa os parâmetros fundamentais para a caracterização dos diferentes tipos de café, seus sucedâneos e respectivas matérias-primas, estabelece regras para o seu acondicionamento e rotulagem e sintetiza a legislação dispersa existente, pretende-se atingir esses objectivos, promovendo-se simultaneamente condições que garantam maior transparência do mercado e evitem situações de concorrência desleal entre os próprios agentes económicos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

O presente diploma estabelece as características, formas de acondicionamento e regras de rotulagem a que